



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151246 - MG (2024/0219297-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANETE GONCALVES BATISTA
ADVOGADOS : JANE ALVES CARDOSO - MG126468
FLÁVIA AZZI VASCONCELOS - MG120968
ELIANA MARIA CAMARA DEL BIANCO MAIA - MG143074
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. *SUPERÁVIT*. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ – relativos ao *superávit* (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel – firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do *superávit* sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/77, já havia a necessidade de *superávit* por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/78. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151246 - MG (2024/0219297-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANETE GONCALVES BATISTA
ADVOGADOS : JANE ALVES CARDOSO - MG126468
FLÁVIA AZZI VASCONCELOS - MG120968
ELIANA MARIA CAMARA DEL BIANCO MAIA - MG143074
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. *SUPERÁVIT*. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ – relativos ao *superávit* (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel – firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do *superávit* sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/77, já havia a necessidade de *superávit* por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/78. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JANETE GONÇALVES BATISTA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto pela parte adversa com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.846):

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.020/90 – PATROCINADORA NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – DIFERENÇA ENTRE REAJUSTE DE BENEFÍCIO E REVISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIO – INOPONIBILIDADE DA CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 81.240/78. A Lei nº 8.020/90 se aplicava às relações entre as entidades fechadas de previdência complementar e a entidade da Administração Pública Federal que as patrocinava. O fato de a entidade que patrocinava a SISTEL ter sido desestatizada antes do período dos fatos narrados na inicial afasta do caso a aplicabilidade da Lei nº 8.020/90. O reajuste de benefício é hipótese diversa da revisão do plano de benefício, motivo pelo qual a condição prevista no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 81.240/78, referente ao acúmulo de sobras pelo período de três exercícios consecutivos, não enseja improcedência dos pedidos de reajuste com base na sobra formada em 1999.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.886-1.891).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada nos termos da seguinte ementa (fls. 1.963-1.966):

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE *SUPERÁVIT* EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, determinei ao embargante a complementação das razões dos aclaratórios para recebê-los como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC (fl. 1.985).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz, em síntese, que é cabível a revisão de seu benefício para incluir no cálculo o *superávit* decorrente da sobra financeira do exercício do ano de 1999.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 2026-2044).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Primeiro, porque a alegação de inaplicabilidade do Tema n. 941/STJ se mostra dissociado da decisão agravada, que não utilizou do referido precedente como razões de decidir.

De qualquer modo, a decisão agravada espelha a jurisprudência do STJ, que, em precedentes específicos – relativos ao *superávit* (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel – firmou entendimento de não ser legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do *superávit* sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

A propósito, citam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE *SUPERÁVIT* EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "na vigência da Lei n. 6.435/1977, também havia a necessidade de *superávit* por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios, à luz do (artigo 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978" (AgInt no REsp n. 1.923.144/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.067.147/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 10/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Lei Complementar n. 109/2001 dispõe que "a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade" (artigo 20, § 2º).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na vigência da Lei n. 6.435/1977, também havia a necessidade de *superávit* por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios, à luz do artigo 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.923.144/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/8/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA.

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. DISTRIBUIÇÃO DE *SUPERÁVIT* EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. NECESSIDADE DE TRÊS EXERCÍCIOS POSITIVOS CONSECUTIVOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na vigência da Lei nº 6.435/77, também havia a necessidade de *superávit* por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 81.240/78. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.943.347/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. *SUPERÁVIT*. FORMA DE UTILIZAÇÃO. MATÉRIA PARA DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, E SEM NEM MESMO TER HAVIDO *SUPERÁVIT* POR 3 EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Por um lado, na vigência da Lei n. 6.435/1977, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978, também havia a necessidade de *superávit* por 3 exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios. Por outro lado, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o *superávit* pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

2. Evidentemente, não cabe aos assistidos - que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes que, por expressa disposição do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, inclusive ver reduzido o benefício (a conceder) - definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

E, ao contrário do que aduz a recorrente, inexistente qualquer aplicação retroativa da LC n. 109/2001, porquanto os precedentes são claros ao consignar que a necessidade de *superávit* por três anos consecutivos decorre de imposição normativa já prevista na Lei n. 6.435/77.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0219297-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.151.246 / MG AgInt no

Números Origem: 10000230537185003 50122451020198130145

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572
RECORRIDO : JANETE GONCALVES BATISTA
ADVOGADOS : JANE ALVES CARDOSO - MG126468
FLÁVIA AZZI VASCONCELOS - MG120968
ELIANA MARIA CAMARA DEL BIANCO MAIA - MG143074

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE GONCALVES BATISTA
ADVOGADOS : JANE ALVES CARDOSO - MG126468
FLÁVIA AZZI VASCONCELOS - MG120968
ELIANA MARIA CAMARA DEL BIANCO MAIA - MG143074
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C5424555136654-1054@ 2024/0219297-2 - REsp 2151246 Petição : 2024/0081885-5 (AgInt)